



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049113-58.2015.4.04.0000/PR

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
AGRAVANTE : GABRIEL BONATO RIFFEL
: JULIANO BONATO RIFFEL
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BEREHULKA
: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
INTERESSADO : ANDRE COGO RIFFEL
ADVOGADO : Leandro Mendes
: PAULO HENRIQUE BEREHULKA
: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT
INTERESSADO : CURITIBA FIX COMERCIO DE PRODUTOS E
EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS E
CIRURGICOS LTDA - EPP
INTERESSADO : RENATA BONATO RIFFEL
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BEREHULKA
: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV e X, CPC. FUNDO DE
INVESTIMENTO. CONTA CORRENTE. QUARENTA
SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela em papel moeda, conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária disponível em nome do recorrente.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de março de 2016.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8118949v4** e, se solicitado, do código CRC **FD692979**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049113-58.2015.4.04.0000/PR

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
AGRAVANTE : GABRIEL BONATO RIFFEL
: JULIANO BONATO RIFFEL
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BEREHULKA
: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
INTERESSADO : ANDRE COGO RIFFEL
ADVOGADO : Leandro Mendes
: PAULO HENRIQUE BEREHULKA
: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT
INTERESSADO : CURITIBA FIX COMERCIO DE PRODUTOS E
EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS E
CIRURGICOS LTDA - EPP
INTERESSADO : RENATA BONATO RIFFEL
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BEREHULKA
: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de título extrajudicial nos seguintes termos:

"Em face ao exposto, defiro parcialmente o pedido para liberação do montante depositado em conta poupança de titularidade do executado ANDRÉ COGO RIFFEL no importe de R\$ 182,42, devendo os demais valores permanecerem bloqueados à disposição do juízo da execução."

A parte agravante, em suas razões, alega que os valores existentes em conta corrente até 40 salários mínimos, bem como valores existentes em contas de investimentos estão abarcados pelo impenhorabilidade prevista no art. 649, X do CPC. Requer o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão agravada. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

Deferiu-se o pedido de efeito suspensivo.

A Caixa Econômica Federal - CEF- apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

VOTO





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A decisão impugnada foi redigida nos seguintes termos:

"A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1230060/PR, evoluiu o entendimento acerca da interpretação dos limites da impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 649 do CPC, para estender a proteção também para os valores depositados em conta corrente ou em fundo de investimentos. A ementa do acórdão restou assim redigida, verbis:

*'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). **Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).**3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014)'*

No mesmo sentido, o entendimento deste Tribunal:

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 649, X, DO CPC. LIBERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou recentemente entendimento no sentido de que é aplicável a proteção do inciso X do art. 649 do CPC, por interpretação extensiva, para outras formas de investimento. Decidiu aquela Corte que é possível estender a proteção do inciso X do art. 649 do CPC para a quantia de até 40 salários mínimos depositada em fundo de investimento, desde que não haja indícios de má-fé, abuso, fraude, ocultação de valores ou sinais exteriores de riqueza, de forma a admitir interpretação extensiva para alcançar pequenas reservas de capital poupadas em outros investimentos, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041173-42.2015.404.0000, 2ª TURMA, Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/11/2015)'

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. BLOQUEIO VALORES VIA BACENJUD. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INTERPRETAÇÃO. 1. É impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada (hoje, equivalente a R\$ 28.960,00), seja ela mantida em papel moeda, conta-





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Novo entendimento do e. STJ. 2. Destarte, o entendimento desta Turma deve - também - evoluir, isso para acompanhar a novel decisão do e. STJ. 3. No caso dos autos, foi bloqueado o valor de R\$ 23.411,18, aplicado em CDB (origem: proventos de sua aposentadoria). Não há notícia de que o agravante tenha outra reserva de valores, além daquela existente nas contas bloqueadas. Também não se demonstrou que ele está de má-fé. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028792-36.2014.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04/12/2014)'

Logo, é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

No caso, foram bloqueados na conta nº 15520-8 da agência 3722 do banco Itaú, em nome do agravante Gabriel Bonatto Riffel, os valores de R\$ 1.456,55 (conta corrente) e R\$ 7.071,15 (fundo de investimentos) e na conta corrente do agravante Juiliano Bonato Riffel o valor de R\$ 487,19. Por outro lado, a própria consulta ao Bacenjud dá conta de que os agravantes não possuem outras reservas de valores, além daquela existente nas contas bloqueadas e também não restou demonstrado que eles estão de má-fé.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo."

Não vejo motivos para alterar o posicionamento adotado.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.



Documento eletrônico assinado por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8118948v5** e, se solicitado, do código CRC **7BC7DF4A**.

